

Trabalho análogo ao escravo: pesquisa empírica das ações ajuizadas entre 2008 e 2017 no Estado do Paraná

Eduardo Faria Silva¹
Anderson Marcos dos Santos²

RESUMO

O presente artigo apresenta os resultados da pesquisa empírica a respeito das ações judiciais sobre trabalho análogo ao de escravo que foram propostas pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. A análise ficou restrita aos processos interpostos entre os anos de 2008 e 2017. Foram utilizadas técnicas quantitativas e qualitativas para análise dos dados da pesquisa, examinando-se as indicações numéricas repassadas pelo Ministério Público do Trabalho como sendo a totalidade de ações digitalizadas que tramitavam na Justiça do Trabalho no Estado do Paraná. O estudo, por opção e delimitação do objeto de análise, desconsiderou todos os procedimentos administrativos que eventualmente tenham sido realizados em decorrência do tema e que não foram judicializados. O objeto de análise, os objetivos e a metodologia definida permitiram estruturar resultados que dão uma maior compreensão sobre o universo das ações judiciais relacionadas à condição do trabalho análogo ao escravo, aproximando pontos relevantes sobre o tema e que não estavam agrupados em análises feitas no Estado do Paraná, assim como traçar o perfil das 643 vítimas resgatadas pela atuação do Ministério Público do Trabalho no período.

Palavras-Chave: Trabalho Análogo ao Escravo. Casos Judicializados. Ministério Público do Trabalho. Pesquisa Empírica no Direito.

Introdução

A concepção de trabalho escravo se modifica ao longo do tempo em duas grandes narrativas. A primeira, ligada ao período de escravidão formal, era expressa pela coisificação do não-branco, que, além de ser destituído da condição humana e conseqüentemente não usufruir de nenhuma das dimensões do ideal de liberdade, tinha sua força de trabalho utilizada para a geração de riqueza no período colonial e que, posteriormente, se estendeu por parte significativa do Império brasileiro. Da mesma forma que a terra, o escravo era um bem valorizado economicamente, ou seja, um patrimônio.

Estruturando a percepção trazida na primeira grande narrativa, (SILVA et al, 2017) apontam que “a novidade juridicamente construída em relação à terra trazia o trabalho concreto oriundo da escravidão como uma das principais fontes de produção de riqueza dos colonizadores” (SILVA et al, 2017, p. 134). Os autores (2017) acrescentam que o trabalho e a terra se transformaram nesta fase da história “em objetos de domínio, exploração e controle colonial, que provocavam na representação da escravidão e da propriedade privada individual uma dupla subalternização dos não-brancos inferiores” (SILVA et al, 2017, p. 134).

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Positivo. Coordenador da Escola de Direito e Ciências Sociais da Universidade Positivo.

² Coordenador adjunto e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Positivo.

A segunda grande narrativa jurídica sobre escravidão amplia a compreensão sobre a condição para abranger, além da forma clássica, a análoga a de escravo que é construída a partir da interpretação sistemática de normativas internacionais e nacionais.

A base jurídica internacional encontra-se em uma série de acordos pactuados que visam erradicar o trabalho análogo ao de escravo. Os principais acordos são: 1. Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926; 2. Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1930, que dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão; 3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece, em seu art. 4º, que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”; 4. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, que visa à total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida; 5. Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, que trata da abolição de toda forma de trabalho forçado; e 6. Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que combate a degradação humana, mediante a proibição da escravidão e da servidão.

Em decisão recente, a Corte Interamericana considerou que dois elementos são fundamentais para definir uma situação como escravidão: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade. Em relação aos atributos de propriedade, com base no decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental, a Corte Interamericana entende que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: “a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, e i) exploração”³.

No Brasil, apesar de o país ser signatário desses acordos e protocolos anteriores, a ampliação da compreensão sobre o trabalho análogo ao escravo ganha impulso após o acordo para solução amistosa, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do Caso José

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016, p. 44. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 maio. 2021, p. 71 e 72.

Pereira⁴, e acaba sendo normatizada, por meio da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que altera o artigo 149 do Código Penal⁵.

A norma penal define que se reduz alguém à condição análoga submetendo-o a trabalhos forçados ou a condições degradantes de labor. O trabalho forçado é traduzido nas ações judiciais como aquele que se realiza por manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas. Tal perspectiva, adotada pela teoria e presente nos processos analisados, deriva da leitura da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, que, em seu art. 2º, parágrafo 1º, designa trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

A caracterização do trabalho forçado engloba a análise das condições do indivíduo para se auferir se estão sob os efeitos de uma técnica de controle e de vigilância ostensiva, que passa, por exemplo, pela retenção de documento, pelo endividamento e pelo não oferecimento de transporte para a cidade quando o local de trabalho se encontra em local isolado (MELO, 2007, p. 67-68).

Com a ampliação do sentido contemporâneo dado ao trabalho escravo, a restrição da liberdade de ir e vir deixa de ser o elemento central da caracterização da condição análoga à escravidão. Ela “pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.133, 29/02/2016).

Já o trabalho degradante é compreendido como aquele incompatível com a dignidade humana, caracterizado pela violação de direitos fundamentais que coloque em risco a saúde e a vida do trabalhador. Degradação, em realidade, tem a dimensão diametralmente oposta à dignidade. Na degradação, o humano é despido de sua qualidade essencial, de seu *valor-em-si-mesmo*, e é tomado como um instrumento, considerado a partir de seu *valor-enquanto-meio* para um fim. O que está em jogo é o controle do trabalho e da produção com o fito de lucro fácil e célere (BARROSO, 2018, p. 233-252).

A dignidade é uma condição que se atinge quando uma gama de direitos fundamentais mínimos é respeitada. O professor Ingo Sarlet (2006, p. 51) aponta que “o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescer) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro”. A base jurídica da dignidade da pessoa humana – que fundamenta as ações judiciais sobre trabalho análogo ao de escravo – parte dos artigos 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Ambos relacionam uma série desses direitos e garantias indispensáveis à vida digna.

⁴ Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não-governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando o Brasil no caso José Pereira. Os peticionários alegaram que José Pereira havia sido gravemente ferido e outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda “Espírito Santo”, onde tinham sido submetidos a trabalhos forçados juntamente com outros 60 trabalhadores, sem liberdade para deixar a fazenda e trabalhando sob condições desumanas e ilegais. O Brasil foi denunciado por falta de proteção e garantias ao não responder adequadamente às denúncias sobre essas práticas que, segundo as peticionárias, eram comuns nessa região, e por permitir, de fato, sua persistência. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso José Pereira Vs Brasil: Solução Amistosa. 24 de outubro de 2003. San José da Costa Rica, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 15 maio. 2021

⁵ Antes da modificação, a redação do tipo “Redução a condição análoga à de escravo” resumia-se a “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

O campo de possibilidades se amplia quando se fala de trabalho degradante, pois pode se apresentar por meio de humilhação do trabalhador, alojamentos insalubres, ausência de equipamentos de proteção individual, falta de acesso a água potável, inexistência de tempo para o descanso, vedação ao convívio social, e condições precárias para alimentação e higiene (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.268, 12/04/2019).

Outros dois fatores podem, segundo a norma, caracterizar o trabalho escravo contemporâneo: a jornada exaustiva, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida; e a servidão por dívida, que ocorre quando o trabalhador tem sua locomoção restrita em razão de dívidas ilegalmente constituídas.

Além da constituição do tipo penal, e mais efetiva que ela, foi-se estruturando, no Brasil, uma política pública para o combate do trabalho escravo contemporâneo, a qual tem, como um dos atores centrais, o Ministério Público do Trabalho.

Após o Caso José Pereira, foi criado o Decreto nº 1.538, de 1995, através do qual se criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF) e a ele se seguiu uma série de programas e regulamentações visando combater a prática de trabalho escravo contemporâneo:

- Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil, de 2002;
- Lei nº 10.803/2003, que modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro, já citada;
- Portarias nº 540, de 15 de outubro de 2004, e nº 2, de 12 de maio de 2011, através das quais se instituiu o Registro de Empregadores Infratores (chamada “lista suja”);
- Criação, em 2003, da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF);
- Em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal do Brasil fixou o critério definitivo, no Recurso Extraordinário no RE 398041, de que a Justiça Federal é a instância competente do Poder Judiciário para julgar os delitos relativos a condições análogas às de escravo, previstos no artigo 149 do Código Penal brasileiro;
- Aprovação, em 2008, do Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- Em 2014, ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional 81, que altera o art. 243 da CF, para prever a expropriação de imóveis rurais ou urbanos em que se verifique a prática de trabalho escravo;
- Publicação da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 - Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo;
- Em 2020, o STF decidiu pela constitucionalidade da “lista suja” do trabalho escravo;
- Em 2021, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reconheceu a imprescritibilidade dos crimes ocorridos no âmbito do “Caso José Pereira”.

Diante deste cenário, a pesquisa, aqui empreendida, foi desenvolvida. O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região solicitou pesquisa para a Universidade Positivo sobre as ações referentes ao trabalho análogo ao escravo no Estado do Paraná, tendo como recorte específico os processos digitalizados que tramitam no Poder Judiciário.

A delimitação do pedido ficou restrita aos processos do ano de 2008 ao de 2017, pois aquele reflete o momento da digitalização das ações na Justiça do Trabalho no Estado do Paraná, e este, a data de início da análise dos processos.

O objetivo dos pesquisadores, como definido no pedido, era identificar nos processos judiciais analisados: 1. A natureza jurídica das ações propostas; 2. O perfil das vítimas em

condição análoga a escravo; 3. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores em condição análoga a escravo; 4. O percentual de processos em que a condição análoga a de escravo está relacionada a terceirização de mão de obra; 5. O percentual de decisões da Justiça do Trabalho do Estado do Paraná que reconhecem a licitude ou a ilicitude da terceirização da mão de obra; 6. Os processos que constam com pedido de dano moral coletivo; 7. Os critérios para requerer o valor de dano moral coletivo e montante pedido pelos procuradores; 8. O valor de dano moral coletivo requerido pelos procuradores; 9. O conteúdo das decisões sobre os pedidos de dano moral coletivo pela Justiça do Trabalho; 10. Se deferido o pedido de dano moral coletivo pela Justiça do Trabalho, critérios para definição e valores concedidos; e 11. A destinação dos recursos de dano moral coletivo.

Metodologia utilizada e objetos analisados

As ações judiciais que compuseram o universo de análise foram aquelas indicadas pelo Ministério Público do Trabalho do Estado do Paraná. Tal indicação deu-se por meio do envio de uma planilha, extraída do banco de dados da referida instituição, contendo os números de um grupo de ações judiciais, o qual seria, a princípio, a totalidade de ações acerca da redução de alguém à condição análoga a de escravo.

A planilha recebida continha 416 linhas, apresentando, a princípio, uma ação judicial em cada uma delas. Depois de a planilha ter sido organizada e analisada, excluiu-se dela uma série de registros desnecessários à pesquisa, como procedimentos administrativos, processos judiciais repetidos e números vinculados do mesmo processo, o que resultou num total de somente 21 processos pertinentes. Há de se considerar que tal resultado demonstrou uma forte inconsistência do banco de dados do Ministério Público do Trabalho referente aos procedimentos relativos ao trabalho análogo ao de escravo, pois, ao oposto do sugerido, a planilha não continha apenas os números dos processos judiciais digitalizados que tramitaram na Justiça do Trabalho no Estado do Paraná.

A planilha resultante, com os números dos 21 processos, foi ratificada pelo Ministério Público do Trabalho como a expressão total das ações que tramitavam na Justiça do Trabalho no Estado do Paraná. Assim, o universo da pesquisa foi composto por 21 processos judiciais.

Uma vez que essa nova lista enviada continha apenas os números das ações e alguns metadados, o próximo passo da pesquisa foi acessar e baixar digitalmente a íntegra dos autos. Para isso, os pesquisadores utilizaram um perfil de advogado no sistema do tribunal.

Neste momento, a pesquisa encontrou duas importantes limitações. A primeira decorre da mudança de número do processo quando este é remetido ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Supremo Tribunal Federal. Tal fato impossibilitou que os pesquisadores encontrassem os autos relativos aos processos nas cortes superiores. A segunda decorreu da dificuldade ou da impossibilidade de acesso aos autos. As ações de números 0001040-24.2015.5.09.0678, 0001729-53.2016.5.09.0025 e 9890200-83.2005.5.09.0657 resultaram em “não encontrado registro no sistema”, e a ação número 0263400-93.2009.5.09.0654 tramita em segredo de justiça.

Considerando as circunstâncias descritas, os pesquisadores analisaram o total de 17 ações, que somam 10.907 páginas.

Em posse dos autos, iniciou-se a coleta dos dados. Os pesquisadores utilizaram uma planilha para o armazenamento da coleta. Os dados coletados foram os seguintes: 1. Número do processo; 2. Número do procedimento; 3. Classe processual; 4. Número de páginas; 5. Status do processo; 6. Nome das partes; 7. CNPJ das partes; 8. CNAE das partes; 9. Se houve pedido

de dano moral coletivo; 10. Se houve alegação de terceirização ilícita; 11. Pedidos formulados na petição inicial; 12. Valor do dano moral pedido; 13. Critério para fixação do dano moral; 14. Data de ajuizamento; 15. Se houve conciliação; 16. Decisão dos magistrados; 17. Valor da condenação ou do acordo; 18. Data da sentença; 19. Se houve pagamento efetivo da condenação; 20. Destinação do valor da condenação; 21. Município do local de trabalho; 22. Atividade desenvolvida pelos trabalhadores; e 23. Número de trabalhadores, gênero, idade, naturalidade e nacionalidade.

Importante destacar que 15 dos 17 processos, no período da pesquisa, estavam em tramitação ou arquivamento provisório, conseqüentemente, a tabulação dos dados não contempla todos os campos. O preenchimento completo dos campos exigiria um acompanhamento permanente dos casos até o arquivamento definitivo dos processos. Contudo, o objeto da pesquisa não estava vinculado aos autos que já tinham transitado em julgado e, por conseqüência, a toda gama de informações existentes.

No presente estudo descrito aqui no artigo, os pesquisadores não analisaram as estratégias processuais e narrativas das partes, que poderiam eventualmente indicar um padrão de comportamento jurídico comum sobre o tema do trabalho análogo ao escravo.

Análise quantitativa

a) Data de ajuizamento das ações

A distribuição temporal do ajuizamento das ações por trabalho análogo ao escravo apresentou variações ao longo dos anos de 2008 a 2017, conforme consta na Tabela 1.

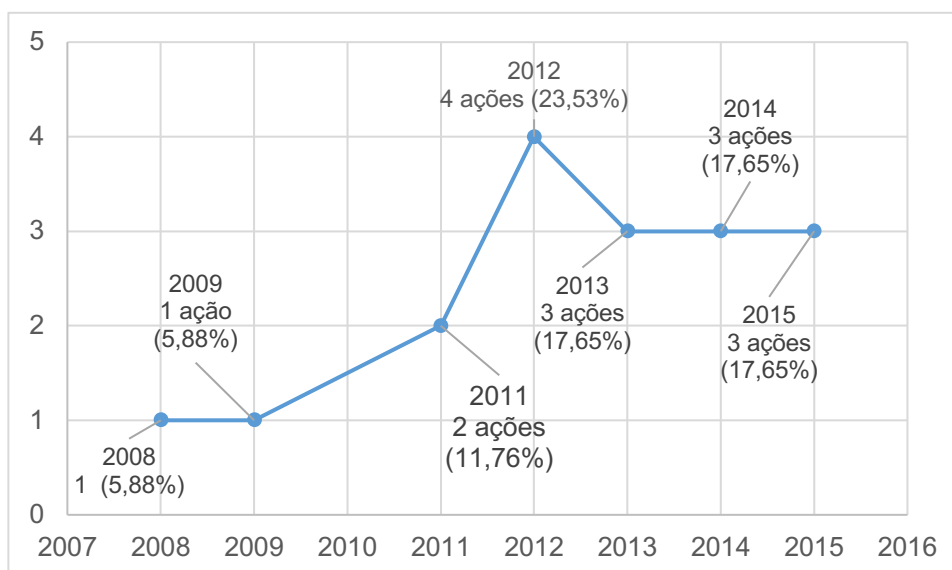
Tabela 1 – Quantidade de ações por ano de ajuizamento

Ano	Contagem	Contagem (%)
2008	1	5,88%
2009	1	5,88%
2011	2	11,76%
2012	4	23,53%
2013	3	17,65%
2014	3	17,65%
2015	3	17,65%
Total:	17	100,00%

Fonte: Elaborado pelos autores.

Considerando o universo definido para a pesquisa, destaca-se um aumento de ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho a partir do ano de 2012 e que segue uma constante de 2013 até 2017 (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Quantidade de ações por ano de ajuizamento



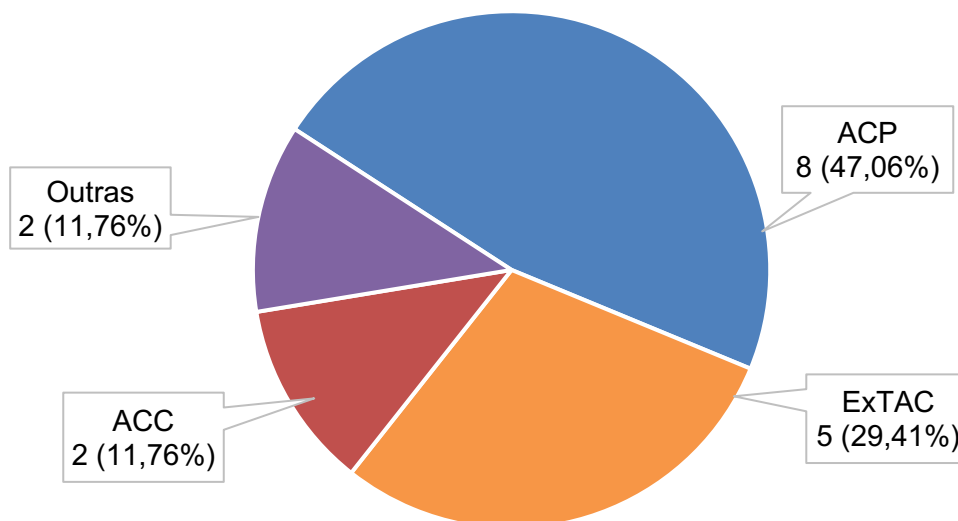
Fonte: Elaborado pelos autores.

O Gráfico 1 permite visualizar a curva de ajuizamento das ações com destaque para a ausência de propositura de demanda por trabalho análogo ao de escravo no ano de 2010 na Justiça do Trabalho no Estado do Paraná.

b) Classe processual das ações propostas

Analisando as 17 ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, 8 iniciais, correspondentes a 47,06% do total, são classificadas como Ação Civil Pública; 5 iniciais, o correspondente a 29,41% do total, são classificadas como Execução de Termos de Ajuste de Conduta - TAC; 2 iniciais, o que corresponde a 11,76% do total, são classificadas como Ação Civil Coletiva; e 2 iniciais, correspondentes a 11,76% do total, são classificadas como outras. Em expressão gráfica (Gráfico 2), tem-se:

Gráfico 2 – Quantidade de ações por classe processual



Fonte: Elaborado pelos autores.

Os percentuais indicam diferentes estratégias dos membros do Ministério Público do Trabalho em relação ao tema do trabalho análogo ao escravo. Evidenciam-se situações em que, antes do ajuizamento da ação, os Procuradores do Trabalho optaram por firmar Termos de Ajuste de Conduta – TAC, que são executados na Justiça ao serem descumpridos.

Tal informação sobre os TAC permitiria uma pesquisa específica – que não é objeto do presente trabalho – sobre a taxa de efetividade da medida administrativa como procedimento que garante o cumprimento de um direito específico e evita a judicialização do caso.

c) Perfil das vítimas em condição análoga à de escravo

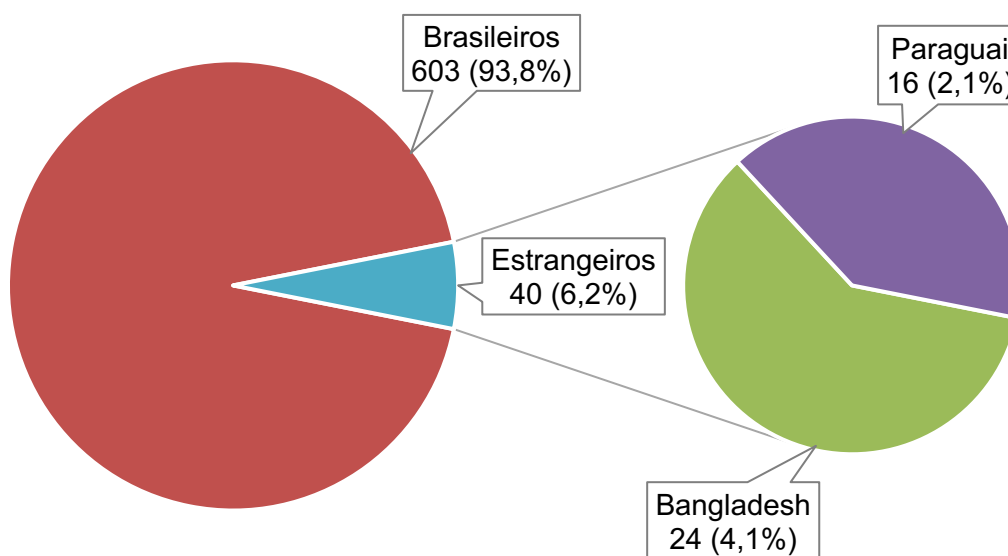
A pesquisa demonstrou que a qualificação dos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo carece de dados complementares em muitos processos ajuizados na Justiça do Trabalho da 9ª Região.

Sobre esse ponto, é possível apresentar uma explicação para a ausência da informação e indicar uma hipótese para o restante dos casos. A explicação deve-se ao fato de que as páginas da descrição fática do processo foram digitalizadas, mas estavam ilegíveis no processo. Em relação à hipótese sobre os demais casos, presume-se que a condição do trabalhador em relação aos seus dados pessoais é o principal motivo da omissão da informação no processo.

Feitas as ressalvas, os pesquisadores procuraram traçar o perfil das vítimas resgatadas com os dados disponíveis. Nos 17 casos digitalizados analisados, 643 pessoas foram arroladas nos processos, sendo 603 brasileiros, o que é correspondente a 93,8% do total, e 40 estrangeiros, o que corresponde a 6,2% do total.

Os dados constantes nos processos permitiram desagregar algumas informações sobre a nacionalidade dos estrangeiros, chamando a atenção para o resgate de 24 trabalhadores de Bangladesh, o correspondente a 4,1% do total de 643, e 16 trabalhadores do Paraguai, equivalente a 2,1% do total de 643. Em expressão gráfica (Gráfico 3), tem-se:

Gráfico 3 – Quantidade de trabalhadores por nacionalidade



Fonte: Elaborado pelos autores.

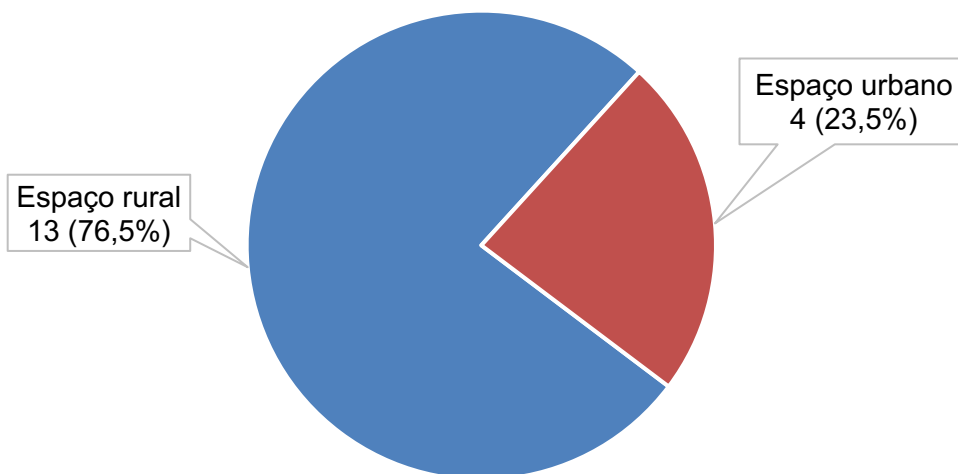
Sobre a faixa etária, os pesquisadores identificaram que 11 trabalhadores, o que equivale a 1,7% do total de 643, eram menores de 18 anos.

As informações sobre gênero não são claras nos processos, o que fez com que os pesquisadores não pudessem indicar quantos resgatados, do total dos 643, eram homens ou mulheres.

d) Atividades desenvolvidas pelos trabalhadores

Os processos judiciais em que os trabalhadores estão em condições análogas às de escravo apresentam atividades desenvolvidas nos espaços rural e urbano: aquele representa 13 processos, o correspondente a 76,5% do total de 17, e este representa 4 processos, o que corresponde a 23,5% do total (Gráfico 4).

Gráfico 4 – Quantidade de ações por local de trabalho



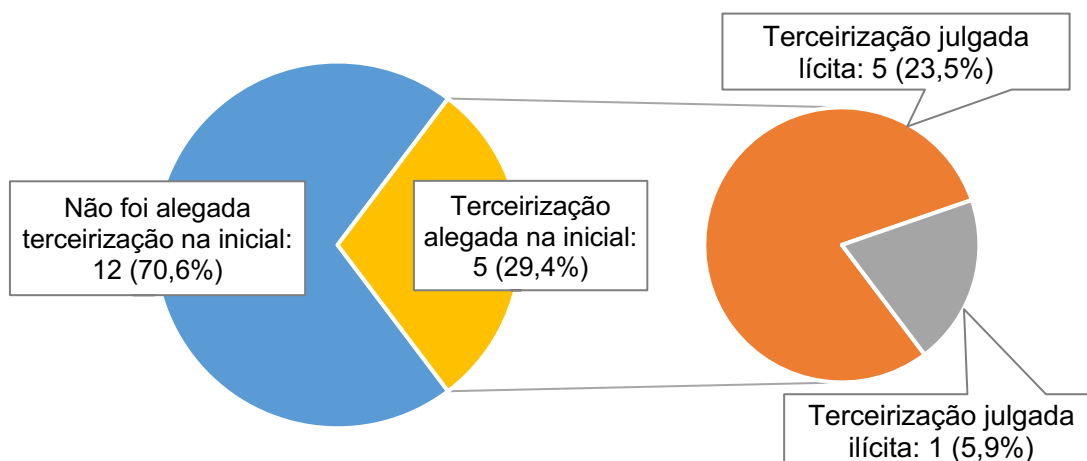
Fonte: Elaborado pelos autores.

Merece destaque que, dos 13 casos, correspondente a 100%, identificados com trabalho rural análogo ao de escravo, os pesquisadores observaram que 7 processos, o correspondente a 53,84% do total, se referem à atividade de reflorestamento (plantio e manutenção de *Pinus* e *Eucalipto*). Esse fato indica uma forte concentração dos casos judicializados de trabalho rural análogo ao de escravo no reflorestamento, que é uma atividade econômica robusta no Estado do Paraná.

Os dados dos processos não permitiram apontar se a identificação de trabalho análogo ao de escravo na atividade de reflorestamento é preponderante do ponto de vista fático na unidade da federação ou, por exemplo, resulta de esforço de fiscalização concentrado.

Cabe destacar que os Procuradores do Ministério Público do Trabalho apontaram, nas iniciais de 5 processos - o correspondente a 29,4% do total de 17 -, a terceirização da mão de obra como fato presente nas relações de trabalho análogo ao de escravo (Gráfico 5).

Gráfico 5 – Quantidade de ações sobre terceirização



Fonte: Elaborado pelos autores.

A Justiça do Trabalho no Estado do Paraná, ao analisar os fatos apresentados pelos Procuradores na petição inicial, considerou a terceirização lícita em 4 processos, o que corresponde a 23,5% do total de 17, e julgou apenas um caso de intermediação de mão de obra, o correspondente a 5,9% do total de 17, como ilícito.

e) Processos em que consta dano moral coletivo

O dano moral coletivo está presente em 13 processos, o que equivale a 76,47% do total de 17 ações, que tramitam na Justiça do Trabalho da 9ª Região.

Desagregando a informação contida nas 13 ações, correspondente a 100% do total de ações com pedido de dano moral coletivo, os pesquisadores constataram que, em 9 processos, o equivalente a 69,2% do total de 13, o Ministério Público do Trabalho requereu o dano moral coletivo na petição inicial.

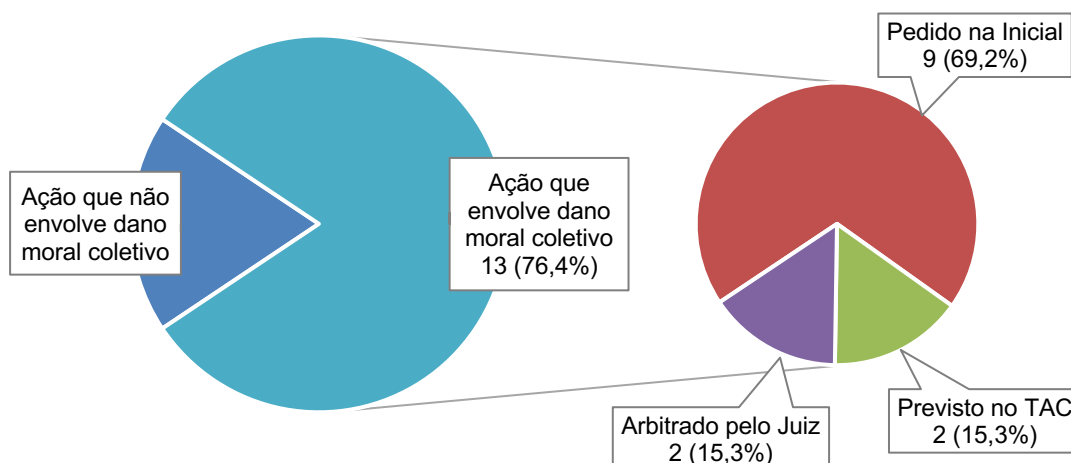
Em 2 casos de execução de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, correspondente a 15,3% do total de 13, havia uma cláusula que previa o dano moral coletivo em caso de descumprimento.

Em uma execução de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, correspondente a 7,7% do total de 13, não havia cláusula de dano moral coletivo pelo descumprimento da medida, e o magistrado arbitrou no momento do acordo judicial.

De igual forma, em uma medida cautelar inominada, correspondente a 7,7% do total de 13, também não havia o pedido de dano moral coletivo, e o magistrado arbitrou no momento do acordo judicial.

Em representação gráfica:

Gráfico 6 – Sobre o dano moral coletivo



Fonte: Elaborado pelos autores.

Destaca-se que a Justiça do Trabalho no Estado do Paraná fixou o dano moral coletivo em 2 casos, no momento do acordo, mesmo que o pedido não tenha sido formulado na inicial ou constasse na cláusula do Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

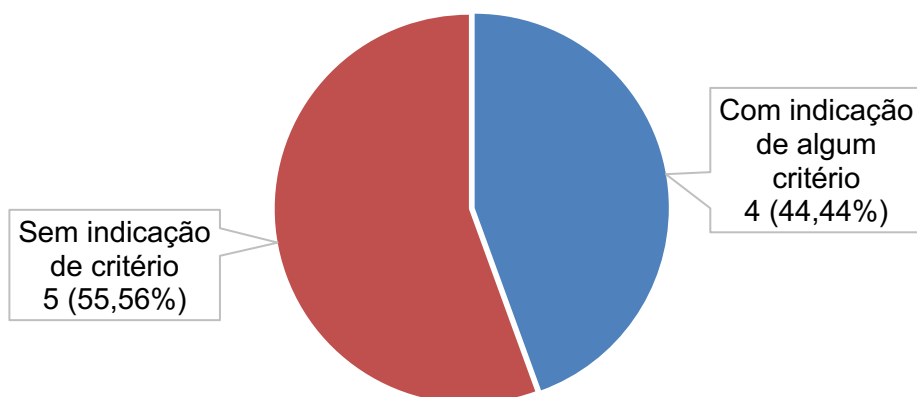
f) Critérios para requerer o valor de dano moral coletivo

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região não apresenta critérios específicos, estruturados e fundamentados no corpo da petição inicial para requerer o valor do dano moral coletivo.

Constatou-se que, em apenas 4 casos – correspondente a 44,4% do total de 9 processos em que o pedido de dano moral coletivo foi formulado na inicial –, constam menções para concessão de dano moral coletivo como em: “pela lesão a direitos difusos”; “levando em consideração o número de prejudicados e a dimensão das irregularidades constatadas”; e “considerando o número de trabalhadores prejudicados e a reiteração da conduta por mais de uma década”.

Já nos outros 5 processos – correspondente a 55,5% do total de 9 processos em que o pedido de dano moral coletivo foi formulado na inicial –, inexistem critérios na petição que fundamentem de forma objetiva o pedido.

Gráfico 7 – Sobre o pedido de dano moral



Fonte: Elaborado pelos autores.

As análises das informações dos processos indicaram que a fundamentação para o pedido do dano moral coletivo, independentemente do valor indicado, poderia dar maior robustez ao requerimento formulado na petição inicial, referente ao trabalho análogo ao de escravo.

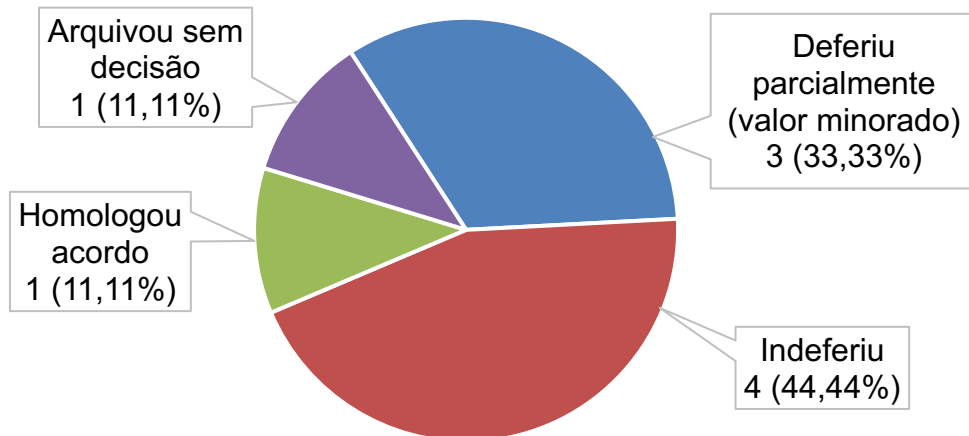
g) Sobre o valor de dano moral coletivo requerido pelo Ministério Público do Trabalho nas petições iniciais

O valor de dano moral coletivo foi requerido pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região em 9 processos na petição inicial e cobrado em 2 casos como título executivo pelo descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Os montantes requeridos nas 9 iniciais chegam à cifra de R\$ 8.070.000,00 (oito milhões e setenta mil reais) e, nas 2 execuções de TACs com previsão de dano moral por descumprimento, ao valor de R\$ 186.000,00 (centro e oitenta e seis mil reais).

A Justiça do Trabalho no Estado do Paraná deferiu 3 (33,3%) pedidos formulados, indeferiu 4 (44,4%), homologou acordo em um (1,11%) processo e realizou o arquivamento provisório sem decisão em um (1,11%) caso, conforme demonstrado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Sobre o valor de dano moral coletivo requerido pelo Ministério Público do Trabalho nas petições iniciais



Fonte: Elaborado pelos autores.

Os dados apontaram para um percentual significativo de processos em que não é concedido o dano moral coletivo pela Justiça do Trabalho, e reforçam a hipótese sobre a importância de fundamentação na petição inicial que mostre com solidez o nexos causal que sustenta o pedido.

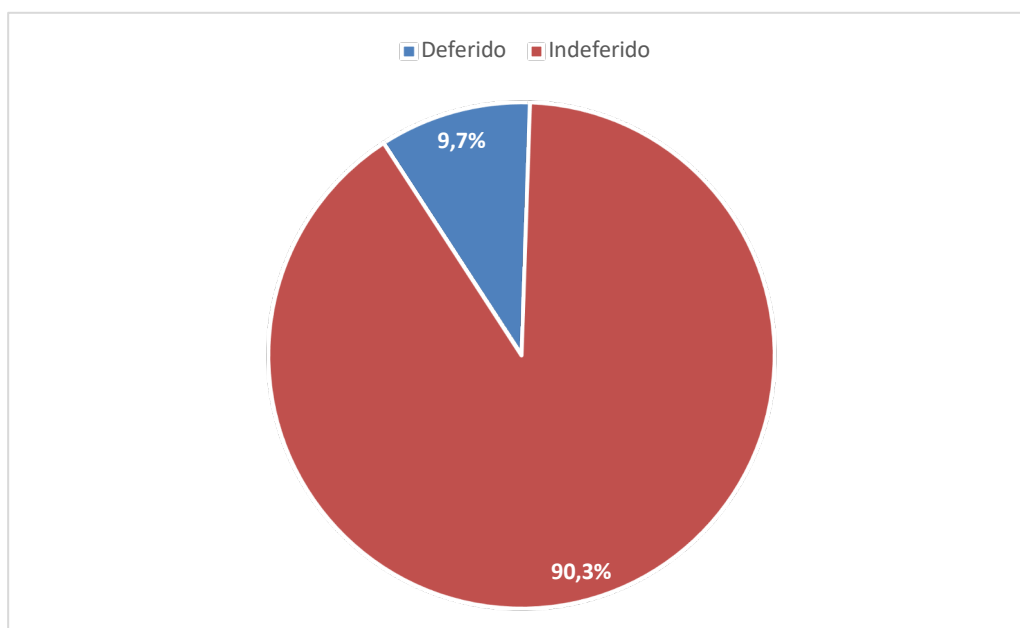
h) Critérios para definição e valores concedidos pela Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho da 9ª Região não apresenta um critério específico e estruturado para definir os valores a título de dano moral coletivo. De igual forma, as fundamentações para deferimento do dano moral coletivo, independentemente do valor concedido, carecem de uma estruturação teórica consistente que explique o montante definido.

Destaca-se que todos os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho tiveram os valores reduzidos pela Justiça do Trabalho quando foram deferidos.

Analisando o montante total de R\$ 8.070.000,00 (oito milhões e setenta mil reais) requerido pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região nos 9 processos que tiveram o pedido de dano moral coletivo formulado na inicial, a Justiça do Trabalho da 9ª Região deferiu R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais). O valor concedido corresponde a 9,7% do total requerido nas petições iniciais (Gráfico 9).

Gráfico 9 – Diferença percentual entre valores deferidos e indeferidos pela Justiça do Trabalho



Fonte: Elaborado pelos autores.

Em outras palavras, o valor de R\$ 7.288.000,00 (sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais) é a diferença entre o requerido e o deferido.

Considerações finais

A pesquisa apresentada neste artigo limita-se ao mapeamento das ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná visando ao combate ao trabalho análogo ao de escravo. Apesar de não alcançar as possíveis situações que escapam ao controle do Estado e não possibilitar um levantamento da totalidade dos casos, permite-nos evidenciar que, mesmo em um Estado que figura na quinta melhor colocação no ranking apresentado pelo IBGE (2010) sobre o IDH e com um PIB registrado de R\$ 438 bilhões (IPARDES, 2018), no período de 10 anos, foram resgatados, pelo menos, 643 trabalhadores.

A existência do trabalho análogo ao de escravo em um Estado com as condições socioeconômicas como as do Paraná encontra suas razões na vilania e na busca pelo lucro rápido e fácil por meio da exploração injusta da força de trabalho e do absoluto desprezo pelos direitos humanos e pela dignidade dos trabalhadores.

Faz-se necessária a continuação dos esforços institucionais para implementação de políticas públicas e de recursos para a repressão desta prática nociva, tanto economicamente quanto humanitariamente, ao Brasil.

Referências

- BARROSO, M. R. C.; PESSANHA, E. G. da F. O trabalho análogo ao escravo: conceitos e ações institucionais. In: **Repocs**, v.15, n.29, jan./jul. 2018. p. 233-252.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.268, 12/04/2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.133, 29/02/2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016, p. 44. Acesso em 15 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso José Pereira Vs Brasil: Solução Amistosa 24 de outubro de 2003. San José da Costa Rica, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 15 maio. 2021.

IBGE. **Brasil em Síntese: Paraná.** 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

IPARDES. **PIB do Paraná: Resultados do 4º Trimestre de 2018.** Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/pdf/pib_tri/nota_de_divulgacao.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea.** Brasília: OIT, 2007. p. 64 103.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 95/03. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2003.** [s. L.], 29 dez. 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, E. F.; PONTES, D. R.; MILANO, G. B. Terras quilombolas no Brasil: das técnicas de dominação colonial ao reconhecimento. Democrático- constitucional. In: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, mai./ago. 2017, p. 126-147.